



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-17.2015.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues
APELADO : Luandro Hercules da Silva Dias
ADVOGADO : Cândido Artur Matos de Sousa
REMETENTE : Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA – PROVA DE APTIDÃO FÍSICA – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM FACE LESÃO – MOTIVO DE FORÇA MAIOR – HIGIEDEZ FÍSICA AFETADA TEMPORARIAMENTE – REMARCAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – NOVA AVALIAÇÃO EXITOSA – PERMANÊNCIA NO CERTAME – CONCLUSÃO DE TODAS AS DEMAIS FASES, COM APROVEITAMENTO – EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – COMPROVAÇÃO – ADOÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Em situações excepcionalíssimas, como é o caso de candidato que demonstra aptidão em todas as fases do certame e já se encontra em pleno exercício do cargo, cabível a incidência da Teoria do Fato Consumado, como forma de realizar justiça no caso concreto, à luz do princípio da segurança jurídica.

APELO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CONTAGEM PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADISSIBILIDADE MANIFESTA – NÃO CONHECIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 508 e 188, ambos do CPC/1973.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHEÇO DO APELO E NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba nos autos da Ação de Ordinária ajuizada por Luandro Hercules da Silva Dias em face do Apelante.

Na sentença vergastada, o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou procedente o pedido inicial tornando a liminar definitiva e declarando sem efeito o teste físico que considerou inapto o autor, assegurando-lhe a realização do novo teste, como de fato já ocorreu, e sua participação nas demais etapas do concurso e do curso de formação de soldados da polícia militar.

Às fls. 124/136, o Estado da Paraíba interpôs Apelo no qual assevera, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega que devem prevalecer os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao Edital, visto que não há qualquer previsão de tratamento diferenciado na situação descrita na inicial.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que *“encontra-se atuando na rua, recebendo vencimentos, desde a conclusão do seu curso, portanto, fato consumado, direito líquido do mesmo, devendo a apelação ser improvida, por ser justiça que se aplica ao caso em tela”* (fl. 142).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Apelo e pelo desprovimento da remessa, fls. 158/160.

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível, interposta antes do dia 18 de março de 2016, contra a sentença publicada em cartório no dia 04/11/2015 e, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Outrossim, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

No caso dos autos, o candidato, embora reprovado no primeiro exame físico (somente na corrida de fundo), comprovou que se encontrava lesionado, ou seja, com a sua higidez corporal comprometida, conforme atestado e laudo médico de fls. 27 e 30, contemporâneos a realização da prova física realizada em 26 e 27 de novembro de 2011 (fl. 26), assim como comprova a lesão por meio do exame (ressonância magnética) costado à fl. 29.

Deferida a liminar em primeiro grau e realizado novo teste físico (fl. 89, 107/109) o autor foi considerado apto e seguiu nas demais etapas do certame.

Em sequência, concluído com aproveitamento o curso de formação de soldados – CFSd, fl. 145/147, o autor foi colocado em serviço, conforme prova às fls. 148/152.

Assim, independentemente das arguições levantadas acerca do momento da contusão, da sua configuração em caso fortuito, e, conseqüentemente, da legalidade da remarcação da prova no caso dos autos, certo é que a capacidade física do autor restou plenamente demonstrada.

Portanto, deve ser ratificada a sentença, considerando que o candidato foi devidamente aprovado em todas as fases do concurso, inclusive no curso de formação, tomou posse e encontra-se em exercício desde sua conclusão, sendo recomendável a manutenção do seu ingresso no serviço público, diante das peculiaridades do caso, seja porque preencheu todos os requisitos exigidos para a aprovação ou, ainda, porque a situação fática está consolidada no tempo.

No que diz respeito ao Apelo de fls. 124/136, verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso

extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/1973:

Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

No caso dos autos, a apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) considerada publicada no dia 04.03.16 (sexta-feira), consoante atesta o documento à fl. 123.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia da publicação é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 07.03.16 (segunda-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 05.04.16 (terça-feira).

Ressalto que, no último dia do prazo recursal, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 06.04.16, após o término do prazo, conforme carimbo de protocolo no rosto da petição (fl. 124),

quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, concedido pela interpretação conjunta dos arts. 508 e 188, ambos do CPC/1973.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Face todo o exposto, **NÃO CONHEÇO O APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA E DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA